



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000304464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº 0010007-81.2024.8.26.0496, da Comarca Ribeirão Preto, em que é agravante AMINOEL GONÇALVES DE SIQUEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Apregoado processo pela E. Presidente, ante a ausência do ilustre defensor, convertido pedido de sustentação oral em preferência. Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.047

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0010007-81.2024.8.26.0496, Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: **Aminoel Gonçalves de Siqueira**

Agravado: **Justiça Pública**

Vistos, etc...

1. Trata-se de *Agravo* tempestivamente (fls. 01) interposto por **Aminoel Gonçalves de Siqueira** em face da r. decisão de fls. 39/44, proferida pelo Exmo. Juiz de Direito Drº. José Roberto Bernardi Liberal, da Unidade Regional de Ribeirão Preto do Departamento Estadual de Execução Criminal, que indeferiu progressão de regime - do fechado para o semiaberto.

Na motivação de fls. 02/5 nobre defensora contratada (embora sem procuração nos autos) postula a reversão do desfecho sob o argumento de que estão presentes os requisitos legais para a promoção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi respondido a fls. 50/4, anexando-se a fls. 56 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 69/71.

É o relatório.

2. Da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pela douta recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Cabe ressaltar que os esforços da ilustre defensora não ofuscam a verificação de que o mérito do reeducando ainda não está evidenciado. **O estudo encartado a fls. 30/6 foi desfavorável à concessão da benesse.**

Ademais, o penitente cumpre pena reclusiva de 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias por **dois roubos majorados, quatro furtos qualificados e receptação**, tem o término de expiação previsto para o longínquo mês de janeiro de **2036** (fls. 23) e praticou um dos mencionados furtos aos 29.04.2022, quando em gozo de regime semiaberto (o mesmo que ele volta a ambicionar - fls. 25 e 28).

Cumpra registrar ainda que *“embora a defesa tente fundamentar que o sentenciado possui bom comportamento carcerário, **juntando relatório informativo desatualizado** (FLS. 9-16 - datado de junho de 2024), a verdade é que **no último relatório elaborado** (fls. 22-29 - datado de setembro de 2024) a informação é de que o agravante possui **MAU***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPORTAMENTO CARCERÁRIO” (contrarrazões, fls. 53).

Não se pode então, principalmente à vista dos princípios que regem a execução de sentenças condenatórias, submeter a sociedade ao risco decorrente do presságio de não adaptação (mais uma vez) ao regime atenuado.

3. Sopesados todos esses fatores, entendo que deve aguardar melhor oportunidade a inserção do requerente no regime intermediário.

Preserva-se, pois, a r. sentença.

4. Nestas condições, meu voto **nega provimento** ao *Agravo* aforado por **Aminoel Gonçalves de Siqueira** a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator